



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Turma Regional de Uniformização

Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001

São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#

TERMO Nr: 9300000060/2018

PROCESSO Nr: 0000958-70.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 07/06/2018

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

RECTE: LUCIA MARQUES PEREIRA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/07/2018 14:29:32

**[#VOTO-EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SEGUIMENTO NEGADO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA, QUE FOI DEMONSTRADA. AGRAVO PROVIDO. INCIDENTE CONHECIDO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MOVIMENTAÇÃO. ART. 20, II, DA LEI 8.036/90. ACÓRDÃO RECORRIDO E ACÓRDÃO PARADIGMA DIVERGEM SOBRE SE A BAIXA DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO É OU NÃO SUFICIENTE PARA ESTABELECEER A RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO EMPREGADOR E A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NA FALTA DE QUALQUER PROVA DE QUE FOI A PARTE AUTORA QUEM ABANDONOU O EMPREGO OU PEDIU DEMISSÃO, BEM COMO DE QUE O EMPREGADOR AINDA ESTÁ A EXERCER SUAS ATIVIDADES, É LÍCITO CONCLUIR QUE HOUV E O ENCERRAMENTO DESSAS ATIVIDADES PELO EMPREGADOR E ESTE FOI O MOTIVO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NESSE CONTEXTO PROBATÓRIO, A BAIXA DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, SEGUNDO O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NOS ARTS. 29, 36 E 37 DA CLT, É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO EMPREGADOR E SUA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE COM A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, COMO O EXIGE INCISO II DO ARTIGO 20 DA LEI 8.036/1990. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL E JULGÁ-LO PROCEDENTE.

Agravo interposto pela parte autora em face da decisão que negou seguimento ao seu pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto em demanda ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), em que pede a movimentação do saldo depositado na conta vinculada ao



Assinado digitalmente por: CLECIO BRASCHI:10147

Documento Nº: 2018/930000000682-92778

Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef>



Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) com base no inciso II do artigo 20 da Lei 8.036/1990: "A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual **sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho**, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado". A baixa do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ocorreu por ato da Delegacia Regional do Trabalho (DRT), o que, segundo a autora, comprova a relação de causalidade entre a extinção da empresa e o encerramento do contrato de trabalho.

O acórdão recorrido, proferido nos autos nº 0042986-05.2013.4.03.6301, pela Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região, manteve a sentença, que julgou improcedente o pedido, por seus próprios fundamentos, que são os seguintes: "No presente caso, a parte autora pretende efetuar o saque do FGTS referente ao período de 24/03/2010 a 31/12/2010, laborado para a empregadora VANESSA APARECIDA DE BRITO ORSINI SENEM, alegando que tem direito ao saque, porque a empregadora encerrou as atividades ("fechou as portas"). Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que, embora a baixa na CTPS tenha sido feita no Ministério do Trabalho, em 19/08/2013, com fundamento no art. 37, parágrafo único, da CLT (fls. 29 provas pdf), não é possível saber se o encerramento das atividades da empregadora foi a causa da rescisão do contrato de trabalho. Dessa forma, a autora não comprova que se enquadra na hipótese de saque por fechamento da empresa. Observo, ainda, que a apresentação da CTPS não demonstra a inatividade trienal da autora".

O acórdão paradigma, proferido nos autos nº 0027143-34.2012.4.03.6301, pela Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, decidiu o seguinte: "Consta dos autos cópia da audiência realizada na Justiça do Trabalho na qual o juiz determinou, ante a ausência da reclamada e de seus representantes, a anotação da baixa na CTPS do autor, fato que confirma a afirmação contida na inicial de que a empresa teria desaparecido, o que a meu ver enquadra-se em uma das hipóteses legais do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990".

A decisão ora agravada, que negou seguimento ao seu pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal, afirma que "a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas".

A parte autora afirma que "[o] Pedido de Uniformização interposto atendeu a todos requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 10.259/2001. Isso porque os acórdãos paradigmas trazidos pelo referido pedido de uniformização evidenciam identidade jurídica com a decisão recorrida, conforme documento anexo com as decisões na íntegra, ou seja, houve a indicação do preceito legal. O cotejo analítico foi devidamente realizado, comparando a decisão recorrida com o caso paradigma".

O agravo deve ser provido para o conhecimento do pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal. A recorrente demonstrou, nas razões desse incidente, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas. Transcrevo este trecho das razões expostas no pedido de uniformização que bem revelam o cumprimento desse requisito:

A questão limita-se quanto à liberação do saldo existente na conta de PIS/FGTS em caso encerramento das atividades da empresa empregadora, quando a baixa na CTPS é realizada pelo Ministério Público do Trabalho.

A11ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, ao julgar o presente caso, negou provimento ao recurso inominado da parte autora, nos seguintes termos:

"2. Mantenho a sentença lançada nos seguintes termos: "No presente caso, a parte autora pretende efetuar o saque do FGTS referente ao período de 24/03/2010 a 31/12/2010, laborado para a empregadora VANESSA APARECIDA DE BRITOORSINI SENEM, alegando que tem direito ao saque, porque a empregadora encerrou as atividades ("fechou as





portas”). Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que, embora a baixa na CTPS tenha sido feita no Ministério do Trabalho, em 19/08/2013, com fundamento no art. 37, parágrafo único, da CLT (fls. 29\_provas\_pdf), não é possível saber se o encerramento das atividades da empregadora foi a causa da rescisão do contrato de trabalho. Dessa forma, a autora não comprova que se enquadra na hipótese de saque por fechamento da empresa. Observo, ainda, que a apresentação da CTPS não demonstra a inatividade trienal da autora.” 3. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSOQUESENEGAPROVIMENTO.”

Entretanto, a 8ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, no julgamento do processo nº 0027143-34.2012.4.03.6301 (cópia anexa, autêntica, extraída do site do Juizado Especial Federal da 3ª Região na internet), em sentido contrário, julgou caso semelhante a este, confirmando a sentença de procedência e reconhecendo o direito ao levantamento do saldo, sendo o próprio Ministério Público do Trabalho o responsável pela baixa na CTPS do recorrente.

A similitude fática entre o caso em tela e o caso que se aponta como paradigma mostra-se presente, uma vez que ambos têm em comum a mesma empresa pública (CEF) no polo passivo e a mesma situação fática do recorrente, haja vista que, em ambas as situações, trata-se de trabalhador que foi demitido devido ao encerramento das atividades da empresa, sendo que a baixa na CTPS foi realizada pelo Ministério Público do Trabalho.

A lide possui o mesmo pedido, qual seja o levantamento dos valores depositados nas contas de FGTS/PIS, que se apoia na ideia de que o princípio da dignidade da pessoa humana permite o levantamento dos valores ali presentes, a fim de concretizar os mais urgentes de seus direitos sociais (como alimentação, remédios, moradia, etc.), ainda mais por se tratar de valores provenientes de seu próprio trabalho.

Enquanto que a 11ª Turma Recursal de São Paulo entendeu pela não configuração da situação excepcional, a 8ª Turma Recursal de São Paulo a reconheceu, condenando a Caixa Econômica Federal para que proceda ao levantamento do saldo existente em favor da parte.

Assim decidiu a 8ª Turma Recursal de São Paulo, ao julgar o recurso (íntegra do voto-ementa):

“O pedido foi julgado nos seguintes termos: (...) Da análise dos autos constata-se que segundo o relato do autor a empresa desapareceu. Esse relato é confirmado pelo fato de não ter sido dada baixa na CTPS da parte autora que precisou recorrer a órgão do Ministério do Trabalho para esse fim. Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de autorizar a parte autora a levantar o saldo existente na conta vinculada ao FGTS em relação ao vínculo mantido com Moto Bala Entregas e Serviços Ltda, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado. O recurso não merece provimento. Consta dos autos cópia da audiência realizada na Justiça do Trabalho na qual o juiz determinou, ante a ausência da reclamada e de seus representantes, a anotação da baixa na CTPS do autor, fato que confirma a afirmação contida na inicial de que a empresa teria desaparecido, o que a meu ver enquadra-se em uma das hipóteses legais do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001.(...)” (Proc. Nº 0027143-34.2012.4.03.6301, 8ª Turma Recursal, Rel. Juiz Federal Marcio Rached Millani, julgado em 12/11/2014).”

Demonstrado o dissídio jurisprudencial existente entre estas duas Turmas, mister é que se uniformize a jurisprudência, pois não é justo que um grupo de pessoas tenha seu direito atendido, enquanto que outras, que se encontram na mesma situação, venham a ser ainda mais alijadas pelo Estado de seus direitos sociais mais básicos.

Diante do exposto, uma vez demonstrado que a baixa na CTPS foi realizada pelo Ministério Público do Trabalho, é possível concluir, ao contrário do que sustenta o relator do acórdão recorrido, que o encerramento das atividades foi a causa da rescisão do contrato, já que, como bem asseverou o relator da 8ª Turma, ante a ausência dos representantes da empresa, é de se concluir que esta encerrou suas atividades, pois, se assim não fosse, não teria que recorrer o trabalhador ao Ministério do Trabalho.

Há divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e acórdão paradigma relativamente a fatos similares. Enquanto o acórdão paradigma considerou suficiente a baixa do contrato de trabalho na CTPS pelo Ministério do Trabalho para estabelecer a relação de causalidade entre o encerramento das atividades do empregador e a extinção do contrato de trabalho, o acórdão paradigma afirmou que a baixa do contrato de trabalho na CTPS da parte autora pelo Ministério do Trabalho não é suficiente para revelar que o encerramento das atividades da empregadora foi a causa da rescisão do contrato de trabalho.

Assim, a divergência restou demonstrada e está presente, razão por que este pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal deve ser conhecido.

No mérito, o pedido deve ser provido. Segundo os artigos 29, § 2º, 36 e 37, cabeça e parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, apresentada reclamação pelo empregado contra a omissão do empregador em anotar na CTPS a rescisão do contrato de trabalho, o empregador será notificado para fazer essa anotação. Se persistir a omissão, a anotação da rescisão do contrato de trabalho poderá ser feita pelo Ministério do Trabalho, por meio de Delegacia Regional. Este é o teor dos dispositivos:

Art. 29 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

(...)

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

(...)

c) no caso de rescisão contratual; ou

Art. 36 - Recusando-se a empresa fazer às anotações a que se refere o art. 29 ou a devolver a Carteira de Trabalho e Previdência Social recebida, poderá o empregado comparecer, pessoalmente ou intermédio de seu sindicato perante a Delegacia Regional ou órgão autorizado, para apresentar reclamação.

Art. 37 - No caso do art. 36, lavrado o termo de reclamação, determinar-se-á a realização de diligência para instrução





do feito, observado, se for o caso o disposto no § 2º do art. 29, notificando-se posteriormente o reclamado por carta registrada, caso persista a recusa, para que, em dia e hora previamente designados, venha prestar esclarecimentos ou efetuar as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou sua entrega.

Parágrafo único. Não comparecendo o reclamado, lavrar-se-á termo de ausência, sendo considerado revel e confesso sobre os termos da reclamação feita, devendo as anotações serem efetuadas por despacho da autoridade que tenha processado a reclamação.

A parte autora comprovou que a baixa do contrato de trabalho na CTPS foi efetivada pelo Ministério do Trabalho. Tratando-se de ato administrativo, presume-se sua veracidade, legalidade e legitimidade, o que significa que a Delegacia do Trabalho observou o procedimento previsto na CLT e notificou o empregador, que não compareceu ao órgão de fiscalização.

Presente essa realidade, é autorizado concluir, na falta de qualquer prova de que foi a parte autora quem abandonou o emprego ou pediu demissão, bem como de que o empregador ainda está a exercer suas atividades, que houve o encerramento dessas atividades pelo empregador e este foi o motivo da rescisão do contrato de trabalho.

Nesse contexto probatório, a baixa do contrato de trabalho na CTPS pelo Ministério do Trabalho, segundo o procedimento estabelecido na CLT, é suficiente para caracterizar o encerramento das atividades pelo empregador e sua relação de causalidade com a extinção do contrato de trabalho, como o exige inciso II do artigo 20 da Lei 8.036/1990.

Agravo provido para dar seguimento ao pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal, conhecer desse pedido e dar-lhe provimento, a fim de julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, para autorizar a movimentação do saldo depositado na conta da parte autora vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e afastar sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios à ré.

### **<#ACÓRDÃO**

A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região decidiu, por maioria, dar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do voto do relator. Vencidos os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Nilce Cristina Petris de Paiva, Fabíola Queiroz de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Paulo Cezar Neves Júnior, que negavam provimento ao agravo. Prosseguindo no julgamento, a Turma decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos termos do voto do relator, e fixar a seguinte tese: “A baixa do contrato de trabalho na CTPS pelo Ministério do Trabalho, segundo o procedimento estabelecido na CLT, é suficiente para caracterizar o encerramento das atividades pelo empregador e sua relação de causalidade com a extinção do contrato de trabalho, como o exige inciso II do artigo 20 da Lei 8.036/1990, para efeito de autorizar a movimentação do saldo da conta do trabalhador vinculada ao FGTS”.

São Paulo, 26 de setembro de 2018 (data de julgamento).#>#}#]

JUIZ(A) FEDERAL: CLÉCIO BRASCHI

